

Exmº Sr. Conselheiro Relator

PP n. 0007272-45.2018.2.00.0000

Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª, requerer que seja admitido o seu **ingresso no feito, na qualidade de interessada**, por versar tema de relevante interesse da magistratura relativo ao pagamento de indenizações de férias e compensações pelo do TJSP.

Para tanto, requer a **juntada do instrumento de mandato** anexo, assim como do seu estatuto social, ata da posse, a fim de que seja admitido o seu ingresso e observada a regra do § 1º, do art. 272, do CPC/2015, bem como o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos.

Requer, por fim, que seja arquivado o presente procedimento, uma vez que o pagamento das indenizações por férias não gozadas, assim como a conversão das compensações em pecúnia vem ocorrendo em razão de imperiosa necessidade do serviço e sob pena de comprometimento da prestação jurisdicional, no pleno exercício da sua autonomia administrativa e financeira (CF, art. 96).

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 18 de julho de 2019.

P.p.

Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de providências n. 0007272-45.2018.2.00.0000
Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Interessada: Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
Relatora: Exm^o. Conselheiro Relator

Memorial***Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB***

Trata-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional e Justiça após inspeção n. 0000744-92.2018.2.00.0000 perante TJSP, para tratar do pagamento de indenizações de férias e compensações a título de licenças em retribuição pelo exercício de atividades extraordinárias.

Em suas informações o TJSP, de forma precisa e exaustiva, demonstrou a partir dos dados oficiais, inclusive do próprio CNJ, que a classificação daquele tribunal em primeiro lugar dentre os grandes tribunais (Justiça em Números) se deve ao esforço hercúleo dos seus magistrados, a despeito do enorme déficit de juízes verificado no estado.

Apesar dos esforços feitos por aquela Corte anualmente, no sentido de recrutar novos magistrados por meio de concurso público, existem naquela Corte hoje 957 cargos vagos de magistrados, ou seja, cerca de 27,1% do quadro total.

Soma-se a esse quadro crítico, de déficit, inúmeros outros afastamentos da jurisdição por força de determinações legais. No momento em que prestadas as informações, pelo TJ, haviam 9 magistrados em disponibilidade, 21 em licença saúde, 28 com licença gestante, 3 em licença paternidade, 2 em licença gala e 15 magistrados afastados em outros órgãos.

Essa realidade impacta sobremaneira no indeferimento dos pedidos de férias, pertinente àquela diretriz lançada na referida inspeção – que deu ensejo ao presente procedimento –, no sentido de que *“o TJSP deve conter o indeferimento de férias, que*

hoje é quase geral, sem identificação da necessidade e da imperiosa necessidade do serviço, conforme determina a lei”.

Foi esse cenário caótico que levou o TJSP a disciplinar o gerenciamento das férias por meio de decisão administrativa em 2013, nos exatos termos do quanto lhe assegura o art. 96, “f”, da CF, no âmbito da sua autonomia administrativa. O regramento estabeleceu a necessidade de o magistrado formular requerimento para gozo das férias, por meio de “sistema de fixação de escala de férias semestrais”.

Com base nesse sistema o magistrado deve requer o gozo das férias com a antecedência regulamentada, sob pena de haver o indeferimento coletivo das férias não requeridas; férias essas que, não obstante, poderão ser objeto de novo requerimento de gozo no exercício seguinte ou de indenização.

O pedido de indenização somente pode contemplar férias já vencidas e não usufruídas no exercício anterior, conforme **decisão liminar do em. Ministro Marco Aurélio no MS 28.286:**

17/12/2010

Liminar deferida em parte

MIN. MARCO AURELIO

Em 16/12/2010: " (...) Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante: (...) a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. Publiquem."

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela APAMAGIS e que garantiu aos seus substituídos, magistrados vinculados ao TJSP, a indenização simples do período de férias que ultrapasse os 60 dias, por opção do interessado e desde que haja dotação orçamentária.

É importante atentar para o fato de que **o referido processo já começou a ser julgado e que conta com votos favoráveis, pela concessão da ordem nos termos da liminar, dos em. Ministros Marco Aurélio, Relator, Dias Toffoli, Carmén Lúcia e Ricardo Lewandowski.** O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do em. Ministro Gilmar Mendes, após o voto contrário do então Ministro Carlos Britto:

15/12/2010

Vista ao(à) Ministro(a)

Decisão de Julgamento

TRIBUNAL PLENO

GILMAR MENDES. *Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, concedendo parcialmente a segurança, e o voto do Senhor Ministro Ayres Britto, negando-lhe, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pelo impetrante o Dr. Igor Tamasauskas. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 15.12.2010.*

Logo, trata-se de regramento adotado pelo TJSP na estrita observância da sua autonomia administrativa (art. 96, “f”, da CF), não merecendo qualquer ressalva por parte deste eg. CNJ, uma vez que respaldado da Resolução 133, “f”, deste eg. CNJ, e no entendimento adotado pelo relator do referido *writ* e que, tudo leva a crer, deverá ser confirmado pelo Plenário, como indica a maioria parcial já formada.

* * *

Por outro lado, esse mesmo cenário caótico de déficit de magistrados já referido, impacta de forma significativa a questão das licenças concedidas pelo exercício de atividades extraordinários, gerando a necessidade de sua conversão em pecúnia, na medida em que a concessão de todas as compensações levaria a uma dissolução de continuidade do serviço, como bem demonstrou o TJSP em suas informações.

A questão havia sido abordada na inspeção sob o prisma da ausência de respaldo legal para as compensações:

Quanto às compensações, limitadas a 20 dias anuais, questiona-se a sua própria legalidade, pois constitui benefício de licença a magistrados por retribuição por vários tipos de atividades (ocupação de cargos, plantão, participação em turmas, câmaras, concurso, etc.) não previsto em lei, mas apenas em resolução do próprio Tribunal”.

Esse óbice deve ser afastado de plano, na medida em que o pagamento dessa verba possui amparo legal o inciso X, do art. 50, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público que garante aos membros do MP “*gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções*”. A mesma previsão está contida no art. 181, XII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93.

Essa a razão pela qual é forçoso convir que a compensação em questão conta com o amparo da Resolução 133/2011, deste eg. CNJ, a partir da simetria constitucional prevista no art. 129, § 4º, da CF, entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. Idêntico direito também se encontra previsto nas Leis 13.093, 13094 e 13.095, que alcançam toda a magistratura federal.

Acresce que o notório déficit de magistrados no estado gera de forma contínua, não só a necessidade de designação de juízes para exercer atividades extraordinárias, mas, para além disso, impede que sejam deferidas todas as licenças em compensação, cujo direito tenha sido adquirido pelos magistrados em razão de atividades extraordinárias – tal como ocorre com o gozo das férias -, sob pena de restar inviabilizada a própria prestação jurisdicional e as demais funções administrativas do tribunal.

Então, ou bem os magistrados não são designados e o serviço público deixa de ter sua necessidade atendida, ou, uma vez admitida a designação e a impossibilidade de deferimento de todas as compensações requeridas, mostra-se imperiosa sua conversão em pecúnia, sob pena de os magistrados designados para exercer funções extraordinárias ficarem impedidos de receber a necessária contrapartida financeira, o que atentaria contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa (CC, art. 884).

Essa realidade levou o TJSP a editar a Resolução 602/2013 prevendo a indenização dos dias de compensação cujo gozo houvesse sido indeferido por força da absoluta necessidade do serviço. Essa norma já foi examinada pelo CNJ no PP 0004102-41.2013.2.00.0000, monocraticamente, pelo então Conselheiro Emanuel Campelo, no sentido de que:

Fixar vantagem pecuniária aos magistrados por meio de resolução realmente não é a estratégia normativa admissível, mas no presente caso, não se trata de criar vantagens, mas apenas da conversão dos dias conquistados pelos magistrados por serviços extraordinários, realizados para compor com o esforço do Tribunal no sentido de prestar justiça célere e de qualidade.

A equação que se apresenta é simples: o magistrado presta serviços extraordinários necessários e não consegue usufruir os dias que obtém como recompensa pelo trabalho extra. A conversão em pecúnia é a única maneira de trazer justiça para a relação laboral gerada.

Admitir o contrário implicaria em ter de admitir o enriquecimento sem causa da Administração Pública e que o magistrado teria de trabalhar, sendo privado de momentos de lazer, sem receber.

Logo, trata-se compensação implementada por ato normativo do TJSP, com respaldo legal na Resolução 133, deste eg. CNJ e em leis federais e estadual, com o objetivo único de permitir a continuidade do serviço a teor do art. 96, da CF.

* * *

Há de se atentar, ainda, para a circunstância de que, tratando-se, em ambos os casos – seja das férias, seja da compensação – de situações previstas em norma deste eg. Conselho (Resolução 133/2011) e em leis federais e estaduais, ambas encontram-se fora do âmbito de eficácia do Provimento 64, desta eg. Corregedoria Nacional de Justiça, conforme já decidido no PP n. 0009585-13.2017.2.00.0000, julgado monocraticamente em face do TJDFT:

Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça.

É exatamente essa a hipótese verificada no presente procedimento. Ademais, como se vê, trata-se de decisão que alcança todos os tribunais sob o “pálio do Conselho Nacional de Justiça”.

Logo, pode-se afirmar que **as verbas em questão possuem natureza indenizatória** e, por estarem previstas em regramento específico desse CNJ, não estão sujeitas ao Provimento 64, da Corregedoria Nacional de Justiça.

* * *

Acresce que, para muito além de não estar correta, d.v., a premissa encampada pela eg. Corregedoria Nacional de Justiça na inspeção que resultou nesse procedimento – de que não haveria amparo legal – trata-se matéria judicializada perante o eg. STF

nos RE's n. 1.059.466 e 968.646, que tiveram repercussão geral reconhecida, conforme se vê das notícias abaixo reproduzidas:

Isonomia entre diárias de magistrados e membros do MP é tema de repercussão geral

Reconhecida repercussão geral de recurso que questiona constitucionalidade de equiparação do valor de diárias devidas a magistrados e a membros do Ministério Público.

20/11/2017 09h30 - Atualizado há

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se a equiparação do valor de diárias devidas a magistrados e a membros do Ministério Público é constitucional. A questão é abordada no Recurso Extraordinário (RE) 968646, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual. O recurso foi interposto pela União contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina, que determinou o pagamento ao juiz das diferenças entre as diárias questionadas e que teriam sido pagas a menos. Para a Turma Recursal, o valor das diárias devidas ao magistrado deveria ter sido xado em, no mínimo, 1/30 dos seus vencimentos, valor semelhante ao que é pago aos membros do Ministério Público. De acordo com a decisão, a Constituição Federal estabeleceu o tratamento simétrico entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público “e criou uma exceção à norma impeditiva da equiparação de vantagens para efeito de remuneração quando se tratar da comunhão de direitos entre tais carreiras”. Ainda segundo o acórdão, a simetria constitucional entre essas carreiras foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). No recurso ao STF, a União alega ofensa a diversos dispositivos constitucionais, entre os quais, o que remete a lei complementar a criação de parcelas pecuniárias em favor dos membros da magistratura (artigo 93). Sustenta violação do princípio da separação harmônica dos Poderes, em razão da extensão a membro da magistratura, sem suporte legal, de parcela estipendiária atribuída por lei a outra carreira do serviço público. Aponta, ainda, violação à Súmula 339 do STF, que veda ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em manifestação no Plenário Virtual, o relator observou que a matéria tem índole constitucional e foi debatida em diversos pontos da sentença cuja fundamentação acabou adotada pelo acórdão recorrido. Lembrou que, como a decisão equiparando os valores de diárias certamente terá efeito multiplicador, “está clara a existência da repercussão geral que enseja o reconhecimento do presente Recurso Extraordinário”. “Acrescente-se que as decisões de 1ª instância sobre a matéria vêm tendo impacto imediato na distribuição de processos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista o expressivo número de reclamações ajuizadas diretamente perante esta Corte - apenas no ano de 2017, contabilizam-se mais de 50 reclamações em torno deste tema”, armou. Por m, o ministro lembrou que, recentemente, o STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1059466, que trata de questão bastante próxima, relativa ao direito dos magistrados à licença-prêmio com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público. Assim, por unanimidade, o Plenário Virtual considerou a questão constitucional e assentou a repercussão geral do recurso extraordinário. O ministro Luís Roberto Barroso declarou impedimento para se manifestar no caso. PR/CR

Reconhecida repercussão geral de recurso que discute direito de juízes a licença-prêmio

Recurso discute isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público em relação ao direito à licença-prêmio ou à indenização por sua não fruição.

27/10/2017 11h50 - Atualizado há

10147 pessoas já viram isso

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência de repercussão geral da questão tratada no Recurso Extraordinário (RE) 1059466, que discute a isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público em relação ao direito à licença-prêmio ou à indenização por sua não fruição.

O recurso foi interposto pela União contra decisão da Justiça Federal de Alagoas que concedeu a licença-prêmio a um juiz do trabalho. Segundo o juiz, o Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/1993) confere aos membros da instituição o direito ao benefício, e a Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reconhece a igualdade de direitos e prerrogativas entre a magistratura e o MPU.

O benefício havia sido negado por seu órgão de origem, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por não haver previsão na Lei Orgânica da Magistratura Federal (Loman – Lei Complementar 35/1979). A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, no entanto, deferiu o pedido com base no princípio da simetria em relação aos benefícios garantidos aos membros do MPU.

A União, no recurso extraordinário ao STF, argumenta que a decisão violou diversos dispositivos constitucionais e a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento no princípio da isonomia.

Para o relator do RE, ministro Alexandre de Moraes, a repercussão geral do tema é evidente. “No âmbito político e social, o julgamento da questão pelo STF trará solução uniforme a qual terá necessária legitimidade, tendo em vista a inexistência de qualquer dúvida sobre a existência de interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura nacional no resultado da lide”, afirmou. “Acrescente-se que as decisões de primeira instância sobre a matéria vêm tendo impacto imediato na distribuição de processos ao Supremo Tribunal Federal, haja vista o expressivo número de reclamações ajuizadas diretamente perante esta Corte – apenas no ano de 2017, contabilizam-se mais de 50 reclamações em torno deste tema”.

CF/CR

A questão encontra-se judicializada, inclusive, na ADI 4822, na qual a OAB questiona a própria Resolução 133, deste eg. CNJ. Acresce que o eg. STF tem determinado a suspensão de todos os processos judiciais que tratam dessa temática, conforme se vê da seguinte notícia divulgada no site do eg. STF:

2ª Turma cassa decisões que garantiam benefícios a juízes com base em isonomia com MP

17/08/2018 18h45 - Atualizado há
5716 pessoas já viram isso

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão realizada na terça-feira (14), deu provimento a agravos regimentais em nove Reclamações (RCLs) em que a União questiona a concessão de benefícios a magistrados com base na isonomia constitucional com o Ministério Público. Com fundamento na Súmula Vinculante (SV) 37*, os ministros cassaram as decisões proferidas pela Justiça Federal e determinaram a interrupção do pagamento dos benefícios.

Também de acordo com a decisão do colegiado, os processos devem ser sobrestados (suspensos) nas instâncias de origem, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo de Processo Civil (CPC), até que o Plenário do STF julgue a questão da isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público.

O tema é objeto de dois recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida – RE 1059466 (concessão de licença-prêmio ou indenização por sua não fruição) e RE 968646 (equiparação do valor das diárias) – e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4822) na qual a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) questiona a Resolução 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Resolução 311/2011 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), que tratam do recebimento de auxílio-alimentação por magistrados.

As ações objeto das RCLs devem ficar sobrestadas até que haja decisão na ADI ou nos REs, o que vier primeiro. Após o STF fixar tese sobre a tema, os juízes de origem deverão julgar novamente a causa, aplicando como parâmetro o entendimento da Corte.

Os benefícios são os seguintes: concessão de licença-prêmio (RCLs 27860, 27939, 28098, 28695, 28698, 28766,28832), concessão de ajuda de custo em razão de nomeação e de posse no cargo de juiz do Trabalho substituto (RCL 26468), pagamento de diárias (RCLs 28574 e 28767) e conversão do terço de férias em abono pecuniário (RCL 29006). Nove processos são de relatoria do ministro Dias Toffoli, e dois do ministro Ricardo Lewandowski.

Ora, se está sendo determinada a suspensão até mesmo de processos judiciais, com a finalidade de aguardar o posicionamento final daquela eg. Corte sobre o tema, para evitar decisões conflitantes, com maior razão está a se impor o arquivamento desse procedimento ou, pelo menos, a sua suspensão, até que o eg. STF se pronuncie de forma definitiva sobre a matéria submetida tanto ao regime da repercussão geral, quanto ao controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido é a jurisprudência histórica desse eg. CNJ, ou seja, no sentido de que a judicialização da matéria perante o STF, a qualquer momento e sobretudo em sede de controle concentrado de constitucionalidade e sob o regime da repercussão geral, impede o exame do tema por esse eg. Conselho:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO EX OFFÍCIO PELO CNJ. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADOS RECÉM INGRESSOS NA CARREIRA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OU PRIMEIRA INVESTIDURA. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Procedimentos instaurados de ofício pelo Plenário do CNJ com o objetivo de analisar a validade de pagamento de ajuda de custo a magistrados por ocasião do ingresso na carreira, nos termos do decidido no PCA 0001553-24.2014.2.00.0000. 2. O STF já reconheceu a sua competência para processar e julgar a controvérsia sobre o alcance do artigo 65, I, da LOMAN, aplicável a toda a magistratura (ACO 1569). 3. **A existência da Ação Ordinária em trâmite no STF, na qual se discute o direito à ajuda de custo em razão da posse na magistratura, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN e na simetria com a carreira do Ministério Público (Resolução CNJ n. 133 c/c art. 227, I, a, da LC n. 75/1993), revela a judicialização da matéria em discussão nestes procedimentos, pelo que não cabe manifestação do CNJ a respeito.** 5. Procedimentos não conhecidos. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003781-69.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 03/03/2015).

RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO A MAGISTRADOS. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 133, DE 2011. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). 1. **A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça é firme no sentido de não prosseguir com a análise do procedimento quando tenha ocorrido a judicialização da matéria nele discutida, mormente quando o tema esteja sob o crivo do Supremo Tribunal Federal.** 2. Conforme já reconheceu o Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 171ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de junho de 2013, **a discussão sobre a legalidade do pagamento retroativo do auxílio-alimentação a magistrados encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.822/DF; Ação Civil Originária nº 1.924/DF).** 3. Recursos administrativos a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002448-19.2013.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 193ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 19/08/2014).

Daí porque, requer a AMB que seja arquivado o presente procedimento ou, pelo menos, determinada a sua suspensão até que haja a decisão definitiva do eg. STF sobre o tema.

Brasília, 18 de julho de 2019.

P.p.

EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

(ingresso-memorial)